

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/1002 DA COMISSÃO

de 17 de junho de 2016

que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de AMTT, diquato, dodina, glufosinato e tritossulfurão no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o diquato. No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a dodina, o glufosinato e o tritossulfurão.
- (2) Relativamente ao diquato, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A Autoridade identificou um risco para os consumidores relativamente aos LMR para cevada, milho e trigo. Por conseguinte, convém reduzir estes LMR. No que diz respeito aos LMR para todos os outros produtos, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) Relativamente à dodina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. No que diz respeito aos LMR para os produtos de origem animal, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para mirtilos, airelas, groselhas, groselhas espinhosas e aipos, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for diquat according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*. [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o diquato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(1):3972.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for dodine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*. [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a dodina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(1):3946.

- (4) Relativamente ao glufosinato, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽¹⁾. No que diz respeito aos LMR para mirtilos, groselhas espinhosas, agriões de água, agriões de sequeiro, rúculas, mostarda vermelha e culturas de folha jovem, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para milho-doce, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-chinesas, couves-galegas, couves-rábano, cardos, aipos, funcho, alhos-franceses e ruibarbos, não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico. Tendo em conta informações adicionais sobre o fator de variabilidade adequado facultadas pela Hungria após a publicação do parecer fundamentado e visto não existir risco para os consumidores, o LMR para batatas deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor.
- (5) Relativamente ao tritossulfurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. Propôs o estabelecimento de duas definições de resíduos, uma para o tritossulfurão e outra para o seu metabolito AMTT, atendendo às suas propriedades toxicológicas diferentes. Relativamente ao tritossulfurão, recomendou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito ao metabolito AMTT, a Autoridade recomendou a fixação de todos os LMR no limite da determinação analítica (LDA) relevante. É necessário desenvolver métodos analíticos para atingir o mínimo possível de LDA relativamente ao AMTT. Quando esses métodos estiverem disponíveis, os níveis fixados no presente regulamento podem ser revistos em qualquer altura.
- (6) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do Codex (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica permite a fixação de limites de determinação específicos.
- (8) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor. Uma vez que não se pode excluir um risco para os consumidores com os atuais LMR, os valores para o diquato de 0,02 mg/kg em cevada, milho e trigo devem aplicar-se a todos os produtos a partir da data de aplicação do presente regulamento.
- (12) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for glufosinate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*. [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o glufosinato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(1):3950.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for tritosulfuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) existentes para o tritossulfurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2015; 13(1):3964.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No que diz respeito às substâncias ativas dodina, glufosinato e tritossulfurão e ao metabolito AMTT no interior e à superfície de todos os produtos, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos até 14 de janeiro de 2017.

No que diz respeito à substância ativa diquato no interior e à superfície de todos os produtos, exceto cevada, milho e trigo, o Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos até 14 de janeiro de 2017.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de junho de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) a coluna relativa ao diquato passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam LMR ^(*)	Diquato (soma de diquato e dos respetivos sais, expressos em diquato)
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,02
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	Frutos de casca rija	0,02
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0130000	Frutos de pomóideas	0,02
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	Frutos de prunóideas	0,02
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>uvas</i>	0,01 (*) (+)
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	0,05
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	0,01 (*)
0154020	Airelas	0,01 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,01 (*)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0154070	Azarolas	0,02
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,01 (*)
0154990	Outros	0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	0,01 (*)
0161020	Figos	0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,01 (*)
0161040	Cunquatos	0,02
0161050	Carambolas	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/caquis	0,02
0161070	Jamelões	0,01 (*)
0161990	Outros	0,01 (*)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	0,01 (*)
0163020	Bananas	0,02
0163030	Mangas	0,01 (*)
0163040	Papaias	0,01 (*)
0163050	Romãs	0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)
0163990	Outros	0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) <i>batatas</i>	0,1
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	0,01 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	0,01 (*)
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	Bolbos	0,01 (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	

(1)	(2)	(3)
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	

(1)	(2)	(3)
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)
0270010	Espargos	(+)
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	
0300010	Feijões	0,2
0300020	Lentilhas	0,2
0300030	Ervilhas	0,3
0300040	Tremoços	0,2 (+)
0300990	Outros	0,2

(1)	(2)	(3)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	5 (+)
0401020	Amendoins	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,1 (+)
0401040	Sementes de sésamo	0,1 (+)
0401050	Sementes de girassol	0,9
0401060	Sementes de colza	1,5
0401070	Sementes de soja	0,3
0401080	Sementes de mostarda	0,5 (+)
0401090	Sementes de algodão	0,01 (*)
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,1 (+)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,5 (+)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)
0401990	Outros	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	CEREAIS	
0500010	Cevada	0,02 (*)
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,02 (*)
0500030	Milho	0,02 (*)
0500040	Milho-painço	0,02 (*)
0500050	Aveia	2
0500060	Arroz	0,02 (*)
0500070	Centeio	0,02 (*)
0500080	Sorgo	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)
0500090	Trigo	0,02 (*)
0500990	Outros	0,02 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	0,02 (*)
0630000	Infusões de plantas de	0,05 (*)
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,01 (*) (+)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	

(1)	(2)	(3)
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	(+)
1010000	Tecidos de	0,05 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros	
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros	
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	

(1)	(2)	(3)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros	
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros	
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros	
1020000	Leite	0,01 (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	

(1)	(2)	(3)
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	Ovos de aves	0,05
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,05 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,05 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,05 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Diquato (soma de diquato e dos respetivos sais, expressos em diquato)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos, estudos de metabolismo e de transformação, relativos à natureza dos resíduos de diquato e de TOPPS em produtos transformados. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de junho de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0151000 a) uvas

0151010 Uvas de mesa

0151020 Uvas para vinho

0270010 Espargos

0300040 Tremoços

0401010 Sementes de linho

0401030 Sementes de papoila/dormideira

0401040 Sementes de sésamo

0401080 Sementes de mostarda

0401120 Sementes de borragem

0401140 Sementes de cânhamo

0700000 LÚPULOS

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de junho de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1000000 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES

1010000 Tecidos de

1011000 a) suínos

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1011990 Outros

1012000 b) bovinos

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1012990 Outros

1013000 c) ovinos

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1013050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1013990 Outros

1014000 d) caprinos

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1014050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1014990 Outros

1015000 e) equídeos

1015010 Músculo

1015020	Tecido adiposo
1015030	Fígado
1015040	Rim
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015990	Outros
1016000	f) aves de capoeira
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1016040	Rim
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016990	Outros
1017000	g) outros animais de criação terrestres
1017010	Músculo
1017020	Tecido adiposo
1017030	Fígado
1017040	Rim
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017990	Outros
1020000	Leite
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1020990	Outros
1030000	Ovos de aves
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz
1030990	Outros
1040000	Mel e outros produtos apícolas
1050000	Anfíbios e répteis
1060000	Animais invertebrados terrestres
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens»

b) são aditadas as seguintes colunas respeitantes à dodina e ao glufosinato:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Dodina	Glufosinato (soma dos isómeros do glufosinato, seus sais e seus metabolitos, do ácido 3-[hidroxi(metilo)fosfinoil]propiónico (MPP) e do N-acetil-glufosinato (NAC), expresso em glufosinato]
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0110000	Citrinos	0,01 (*)	0,05
0110010	Toranjas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	Frutos de casca rija	0,01 (*)	0,1
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0130000	Frutos de pomóideas		0,1
0130010	Maçãs	0,9	
0130020	Peras	0,9	
0130030	Marmelos	5	
0130040	Nêspervas	5	
0130050	Nêspervas-do-japão	5	
0130990	Outros	0,9	
0140000	Frutos de prunóideas		0,15
0140010	Damascos	0,1	
0140020	Cerejas (doces)	3	
0140030	Pêssegos	0,1	
0140040	Ameixas	0,01 (*)	
0140990	Outros	0,01 (*)	
0150000	Bagas e frutos pequenos	0,01 (*)	
0151000	a) <i>uvas</i>		0,15
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>morangos</i>		0,3
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		0,03 (*)
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		0,03 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		0,1
0153990	Outros		0,03 (*)
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos		0,9 (+)
0154020	Airelas		0,03 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		1
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		0,9 (+)
0154050	Bagas de roseira-brava		0,03 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)		0,03 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0154070	Azarolas		0,03 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		0,03 (*)
0154990	Outros		0,03 (*)
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) <i>pele comestível</i>		0,1
0161010	Tâmaras	0,01 (*)	
0161020	Figos	0,01 (*)	
0161030	Azeitonas de mesa	20	
0161040	Cunquatos	0,01 (*)	
0161050	Carambolas	0,01 (*)	
0161060	Dióspiros/caquis	0,01 (*)	
0161070	Jamelões	0,01 (*)	
0161990	Outros	0,01 (*)	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		0,6
0162020	Líchias		0,1
0162030	Maracujás		0,1
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		0,1
0162050	Cainitos		0,1
0162060	Caquis americanos		0,1
0162990	Outros		0,1
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates	0,01 (*)	0,1
0163020	Bananas	0,5	0,2
0163030	Mangas	0,01 (*)	0,1
0163040	Papaias	0,01 (*)	0,1
0163050	Romãs	0,01 (*)	0,1
0163060	Anonas	0,01 (*)	0,1
0163070	Goiabas	0,01 (*)	0,1
0163080	Ananases	0,01 (*)	0,1
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)	0,1

(1)	(2)	(3)	(4)
0163100	Duriangos	0,01 (*)	0,1
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	0,1
0163990	Outros	0,01 (*)	0,1
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	
0211000	a) <i>batatas</i>		0,3
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		0,03 (*)
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>		0,1
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	
0220010	Alhos		0,03 (*)
0220020	Cebolas		0,05
0220030	Chalotas		0,03 (*)
0220040	Cebolinhas		0,03 (*)
0220990	Outros		0,03 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	
0231000	a) <i>solanáceas</i>		
0231010	Tomates		0,1
0231020	Pimentos		0,03 (*)
0231030	Beringelas		0,1
0231040	Quiabos		0,03 (*)
0231990	Outros		0,03 (*)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>		0,1
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,03 (*)
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>milho-doce</i>		0,03 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		0,03 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,03 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0243000	c) <i>couves de folha</i>		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis		
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)	
0251010	Alfaces-de-cordeiro		0,07
0251020	Alfaces		0,4
0251030	Escarolas		0,06
0251040	Mastruços e outros rebentos		0,06 (+)
0251050	Agriões-de-sequeiro		0,06 (+)
0251060	Rúculas/erucas		0,06 (+)
0251070	Mostarda-castanha		0,06 (+)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		0,06 (+)
0251990	Outros		0,06 (+)
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	
0252010	Espinafres		0,06
0252020	Beldroegas		0,03 (*)
0252030	Acelgas		0,04
0252990	Outros		0,03 (*)
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,03 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,03 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,03 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	
0256010	Cerefólios		0,04
0256020	Cebolinhos		0,04
0256030	Folhas de aipo		0,04

(1)	(2)	(3)	(4)
0256040	Salsa		0,06
0256050	Salva		0,04
0256060	Alecrim		0,04
0256070	Tomilho		0,04
0256080	Manjerição e flores comestíveis		0,04
0256090	Louro		0,04
0256100	Estragão		0,04
0256990	Outros		0,04
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,1
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	
0270010	Espargos		0,4
0270020	Cardos		0,03 (*)
0270030	Aipos		0,03 (*)
0270040	Funchos		0,03 (*)
0270050	Alcachofras		0,03 (*)
0270060	Alhos-franceses		0,03 (*)
0270070	Ruibarbos		0,03 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,03 (*)
0270090	Palmitos		0,03 (*)
0270990	Outros		0,03 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,03 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,03 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	
0300010	Feijões		0,05
0300020	Lentilhas		0,03 (*)
0300030	Ervilhas		0,03 (*)
0300040	Tremoços		0,03 (*)
0300990	Outros		0,03 (*)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		
0401000	Sementes de oleaginosas	0,01 (*)	
0401010	Sementes de linho		0,03 (*)
0401020	Amendoins		0,03 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,03 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,03 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,03 (*)
0401060	Sementes de colza		1,5
0401070	Sementes de soja		2
0401080	Sementes de mostarda		0,03 (*)
0401090	Sementes de algodão		5
0401100	Sementes de abóbora		0,03 (*)
0401110	Sementes de cártamo		0,03 (*)
0401120	Sementes de borragem		0,03 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,03 (*)
0401140	Sementes de cânhamo		0,03 (*)
0401150	Sementes de rícino		0,03 (*)
0401990	Outros		0,03 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas		0,03 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	20	
0402020	Amêndoas de palmeiras	0,01 (*)	
0402030	Frutos de palmeiras	0,01 (*)	
0402040	Frutos da mafumeira	0,01 (*)	
0402990	Outros	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	
0500010	Cevada		0,03 (*)
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais		0,03 (*)
0500030	Milho		0,1
0500040	Milho-painço		0,03 (*)
0500050	Aveia		0,03 (*)
0500060	Arroz		0,9
0500070	Centeio		0,03 (*)
0500080	Sorgo		0,03 (*)
0500090	Trigo		0,03 (*)
0500990	Outros		0,03 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	
0610000	Chás		0,1 (*)
0620000	Grãos de café		0,1
0630000	Infusões de plantas de		0,1 (*)
0631000	a) <i>flores</i>		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>raízes</i>		
0633010	Valeriana		

(1)	(2)	(3)	(4)
0633020	Ginseng		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>		
0640000	Grãos de cacau		0,1 (*)
0650000	Alfarrobas		0,1 (*)
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,1 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias — sementes	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0840000	Especiarias — raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,1 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		1,5
0900020	Canas-de-açúcar		0,03 (*)
0900030	Raízes de chicória		0,03 (*)
0900990	Outros		0,03 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Tecidos de	0,01 (*)	
1011000	a) <i>suínos</i>		
1011010	Músculo		0,05
1011020	Tecido adiposo		0,1
1011030	Fígado		3
1011040	Rim		3
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		3
1011990	Outros		0,03 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
1012000	b) <i>bovinos</i>		
1012010	Músculo	(+)	0,05
1012020	Tecido adiposo	(+)	0,1
1012030	Fígado	(+)	3
1012040	Rim	(+)	3
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		3
1012990	Outros		0,03 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>		
1013010	Músculo	(+)	0,05
1013020	Tecido adiposo	(+)	0,1
1013030	Fígado	(+)	3
1013040	Rim	(+)	3
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		3
1013990	Outros		0,03 (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>		
1014010	Músculo	(+)	0,05
1014020	Tecido adiposo	(+)	0,1
1014030	Fígado	(+)	3
1014040	Rim	(+)	3
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		3
1014990	Outros		0,03 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>		
1015010	Músculo		0,05
1015020	Tecido adiposo		0,1
1015030	Fígado		3
1015040	Rim		3
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		3
1015990	Outros		0,03 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		
1016010	Músculo		0,05
1016020	Tecido adiposo		0,05

(1)	(2)	(3)	(4)
1016030	Fígado		0,1
1016040	Rim		0,1
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,1
1016990	Outros		0,03 (*)
1017000	<i>g) outros animais de criação terrestres</i>		
1017010	Músculo		0,05
1017020	Tecido adiposo		0,1
1017030	Fígado		3
1017040	Rim		3
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		3
1017990	Outros		0,03 (*)
1020000	Leite	0,01 (*)	0,03 (*)
1020010	Vaca	(+)	
1020020	Ovelha	(+)	
1020030	Cabra	(+)	
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,05
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,05
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,05
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,05

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Dodina

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de junho de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1012010 Músculo

1012020 Tecido adiposo

1012030 Fígado

1012040 Rim

1013010 Músculo

1013020 Tecido adiposo

1013030 Fígado

1013040 Rim

1014010 Músculo

1014020 Tecido adiposo

1014030 Fígado

1014040 Rim

1020010 Bovinos

1020020 Ovinos

1020030 Caprinos

Glufosinato (soma dos isómeros do glufosinato, seus sais e seus metabolitos, do ácido 3-[hidroxi(metilo)fosfinoil]propiónico (MPP) e do N-acetil-glufosinato (NAG), expresso em glufosinato]

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de junho de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0154010 Mirtilos

0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)

0251040 Mastruços e outros rebentos

0251050 Agriões-de-sequeiro

0251060 Rúculas/erucas

0251070 Mostarda-castanha

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

0251990 Outros

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»

- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
- a) na parte A, são suprimidas as colunas respeitantes à dodina e ao glufosinato;
 - b) na parte B, é suprimida a coluna respeitante ao diquato.
- 3) No anexo V, são aditadas as colunas respeitantes ao AMTT e ao tritossulfurão:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(e)	2-amino-4-metoxi-6-(trifluorometil)-1,3,5-triazina (AMTT), resultantes da utilização do tritossulfurão (L)	Tritossulfurão
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,01 (*)
0110000	Citrinos		
0110010	Toranjas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros		
0120000	Frutos de casca rija		
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0130000	Frutos de pomóideas		
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspervas		
0130050	Nêspervas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) <i>uvas</i>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>morangos</i>		
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros		
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) <i>pele comestível</i>		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquatos		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros		
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros		
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		0,01 (*)
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	
0211000	a) <i>batatas</i>		
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros		
0230000	Frutos de hortícolas		
0231000	a) <i>solanáceas</i>	0,01 (*)	
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros		
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,01 (*)	
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros		
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)	
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,001 (*)	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros		
0243000	c) <i>couves de folha</i>		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-galegas		
0243990	Outros		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>		

(1)	(2)	(3)	(4)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis	0,01 (*)	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>		
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>		
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros		
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>		
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>		
0255000	e) <i>endívias</i>		
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>		
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjeriço e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Amêndoas de palmeiras		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos da mafumeira		
0402990	Outros		
0500000	CEREAIS	0,001 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-painço		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,01 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		

(1)	(2)	(3)	(4)
0620000	Grãos de café		
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) <i>flores</i>		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros		
0633000	c) <i>raízes</i>		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros		
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,01 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias — sementes	0,01 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		

(1)	(2)	(3)	(4)
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	Especiarias — frutos	0,01 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	Especiarias — casca	0,01 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros		
0840000	Especiarias — raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,01 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,01 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,01 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)
0840990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,01 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	Especiarias — estigmas	0,01 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	Especiarias — arilos	0,01 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Tecidos de	0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros		
1012000	b) <i>bovinos</i>		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros		
1013000	c) <i>ovinos</i>		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros		
1014000	d) <i>caprinos</i>		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		

(1)	(2)	(3)	(4)
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros		
1015000	e) <i>equídeos</i>		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros		
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros		
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros		
1020000	Leite	0,001 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		

(1)	(2)	(3)	(4)
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,01 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

2-amino-4-metoxi-6-(trifluorometilo)-1,3,5-triazina (AMTT), resultantes da utilização do tritossulfurão (L)

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Tritossulfurão

(+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres»